



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.233 - PE (2013/0093227-6)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA LIMA NETO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CÂMARA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessário que o recorrente demonstre a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados. Precedentes.

A Corte Especial do STJ decidiu, que o recurso especial interposto, pela alínea c do permissivo constitucional deve indicar a norma a respeito da qual se deu a alegada divergência jurisprudencial (REsp 1.346.588, DF, Relator o Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe de 17.3.2014).

A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação recursal, sendo vedado o seu conhecimento no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.233 - PE (2013/0093227-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fl. 126).

Nas razões do regimental a parte agravante sustenta, em síntese, *in verbis*:

- 1. Ilustres Ministros, o despacho ora agravado entendeu por negar seguimento ao recurso especial interposto pelo Estado de Pernambuco ao argumento de que não teria sido demonstrado o dissídio jurisprudencial. Em que pese a argumentação desenvolvida, esse entendimento, permissa venia, não deve prosperar.*
- 2. Na verdade, no que tange ao dissídio jurisprudencial, observa-se que a peça do recurso especial tratou a questão nos moldes do art. 255 do RISTJ, pois destaca analiticamente os pontos do r. Acórdão recorrido. Com efeito, nas razões do recurso especial, o recorrente faz o cotejo analítico da divergência, demonstrando que o acórdão recorrido diverge do acórdão paradigma, demonstrando, ainda, os dispositivos legais cuja interpretação os acórdãos divergiram.*
- 3. Senhores Ministros, o recurso especial pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da CF, vislumbra a preservação da unidade e da autoridade do direito federal, sobre o qual tem o E. STJ a palavra final. Pois bem, “quando se entende necessária a particularidade de o recorrente demonstrar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, quer dizer que o mesmo deve comprovar que o Acórdão recorrido e o paradigma tratam da mesma situação fático-jurídica” (O Recurso Especial interposto pela letra c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988, Revista de Processo nº 89, pág. 24, Ed. Ver. Dos Tribunais, jan/mar 1998 - grifamos). O dissídio jurisprudencial, portanto, está devidamente demonstrado.*
- 4. Ademais, não bastasse a correta demonstração do dissídio, Senhores Ministros, o entendimento reiterado do E. STJ faz notória a divergência apresentada. E a notoriedade da matéria faz ultrapassar os óbices à análise do recurso pela divergência pretoriana, como ensina o Ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no RESP 74.658 SP (RT 706/222-226), verbis: “O dissídio jurisprudencial acha-se a quantum satis configurado, de vez que trata de divergência notória, podendo só nessa casa ser apontados inúmeros julgados no sentido mencionado (Resp 74.658/SP, RT 706/222-226).*

- 5. É o caso dos Autos, Senhores Ministros, onde reiteradas decisões desta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte debatem o tema. Daí, também em razão da notoriedade, viabiliza-se o recurso especial pelo dissídio pretoriano.

6. Ante todo o exposto, REQUER o ESTADO DE PERNAMBUCO o provimento do presente Agravo Regimental, a fim de que essa Egrégia Corte aprecie o Recurso Especial regularmente apresentado e equivocadamente trancado, com o seu conseqüente provimento (fls. 130/132).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.233 - PE (2013/0093227-6)

VOTO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental não prospera, pois ausentes argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, o que torna incólume o entendimento nela firmado, *in verbis*:

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência no tocante à reposição do índice de 11,86% decorrente da conversão dos vencimentos em URV.

II. O dissídio jurisprudencial deixou de ser demonstrado nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois é entendimento do STJ de que "a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles" (AgRg no Ag 1.222.961, SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.02.2010).

Com efeito, a Corte Especial do STJ decidiu, que o recurso especial interposto, pela alínea c do permissivo constitucional deve indicar a norma a respeito da qual se deu a alegada divergência jurisprudencial (REsp 1.346.588, DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 17.3.2014).

Por isso, nego seguimento ao recurso especial (fl. 126).

Tal como dito na decisão recorrida é necessário a indicação da norma violada para caracterização do dissenso pretoriano, bem como sua apresentação nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados (AgRg no AREsp 605.475/PR, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti DJe de 06.02.2015).

No que se refere a notoriedade do dissenso pretoriano, a alegação é nova o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede o seu conhecimento diante da ocorrência da preclusão consumativa. Nesse sentido: AgRg no AREsp 563.775/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19.12.2014.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0093227-6

AgRg no
AREsp 311.233 / PE

Números Origem: 00207257920118170000 12070692549 209782700 209782701 209782702
228078320118170000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA LIMA NETO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CÂMARA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV fev/1989

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA LIMA NETO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CÂMARA DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.